



Art. 2º - ATRIBUIR à servidora **Aline dos Santos Baptista de Andrade**, designada para integrar o Grupo de Trabalho do Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça, instituída pela Portaria nº 217/2025, de 05/04/2025, o pagamento no valor de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo **PJ-DAS III**, nos termos do art. 2º da Portaria nº 56, de 9 de janeiro de 2023.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS

DECISÃO GABPRES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DIAMOND'S COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 19.575.614/0001-20, contra decisão do Pregoeiro que declarou a empresa **PROFILE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ: 38.425.755/0001-00, vencedora do Pregão Eletrônico nº 013/2025-TJAM, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual fornecimento de Persianas e Bandôs do tipo vertical e rolô, com serviço de Instalação, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

I – DOS FATOS

No dia 15 de julho de 2025, às 10h (horário de Brasília), realizou-se o Pregão Eletrônico n.º 013/2025-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual fornecimento de Persianas e Bandôs do tipo vertical e rolô, com serviço de Instalação, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Após regular processamento do certame, foi declarada vencedora a empresa **Profile Comércio e Serviços LTDA.** (CNPJ: 38.425.755/0001-00), pelo melhor lance, no valor de R\$ 300.014,80 (trezentos mil e quatorze reais e oitenta centavos).

Irresignada com o resultado, a empresa **Diamond's Comércio e Serviços LTDA.** manifestou sua intenção de recorrer, apresentando recurso administrativo dentro do prazo legal.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente alega ter sido indevidamente desclassificada, sustentando os seguintes argumentos:

A) Instabilidade da conexão de internet

A recorrente alega que “enfrentou severas instabilidades técnicas na conexão de internet no período em que deveria realizar o envio da documentação complementar exigida pela Comissão, o que prejudicou o correto upload dos arquivos no sistema eletrônico dentro do prazo inicialmente concedido.”

B) Envio da comprovação de exequibilidade da proposta

Argumenta que a comprovação da exequibilidade da proposta foi encaminhada por e-mail à Comissão, com atraso de 34 (trinta e quatro) minutos em relação ao prazo final estendido, devido à continuidade da instabilidade da conexão.

C) Assinatura digital e nome de casada da responsável legal

Sustenta que a responsável legal da empresa alterou seu nome civil por casamento, justificando a divergência na assinatura digital, pleiteando que seja considerada válida a assinatura apresentada.

III - DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A Coordenadoria de Licitação manifestou-se nos autos através de relatório circunstanciado, esclarecendo todos os pontos arguidos pela recorrente.

Quanto à instabilidade de conexão:

A Coordenadoria esclareceu que o Decreto n.º 10.024/2019, em seu Art. 19, inciso IV, estabelece claramente que cabe ao licitante “acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.” Tal disposição foi reproduzida na cláusula 7.9 do edital de licitação.

Quanto à exequibilidade da proposta:

A Coordenadoria verificou que, a despeito do prazo extra de 2 (duas) horas concedido para o envio da documentação, a licitante deixou de encaminhar na íntegra o que fora solicitado dentro do prazo estabelecido, enviando documentos por e-mail 34 (trinta e quatro) minutos após o limite temporal.

**Quanto à assinatura digital:**

A Coordenadoria constatou que a licitante apresentou documento contendo apenas assinatura digitalizada (mera reprodução de imagem), sem vínculo a certificado digital ou dados criptográficos que possibilitem a verificação de autenticidade, integridade e autoria, impossibilitando o processo de validação eletrônica.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, destaco que a Administração Pública, em todos os seus atos, inclusive nos relativos às licitações e contratos, deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de especial relevância para o caso em análise, estabelece que as regras definidas no edital devem ser cumpridas pela Administração e pelos licitantes durante todo o procedimento, sem possibilidade de descumprimento das normas previamente estabelecidas.

Quanto à instabilidade de conexão:

A análise revela que o edital estabeleceu de forma clara e objetiva a responsabilidade do licitante pelo acompanhamento das operações no sistema eletrônico, responsabilizando-se pelas consequências de sua desconexão. A mera alegação de dificuldades técnicas não constitui argumento hábil para justificar o descumprimento dos prazos estabelecidos, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital.

Quanto à exequibilidade da proposta:

A observância estrita dos prazos previstos no edital visa assegurar que todos os participantes tenham iguais condições de competir, evitando benefícios indevidos e garantindo a transparência do processo. Mesmo com a prorrogação excepcional do prazo por 2 (duas) horas, a recorrente encaminhou documentação intempestivamente. O descumprimento dos prazos estabelecidos implica a impossibilidade de análise do material apresentado, configurando-se como irregularidade que compromete a segurança jurídica e pode gerar questionamentos quanto à lisura do procedimento.

Quanto à assinatura digital:

A Lei nº 14.063/2020 e a Lei nº 14.133/2021 estabelecem que a validade de um documento está condicionada à sua verificação de autenticidade por meio eletrônico. A licitante apresentou documento contendo apenas assinatura digitalizada, sem vínculo a certificado digital ou dados criptográficos que possibilitem a verificação de autenticidade, integridade e autoria. A apresentação de assinatura meramente digitalizada inviabiliza o processo de validação eletrônica, tornando impossível a comprovação técnica de autoria e veracidade do documento, sujeitando-o à desconsideração.

V – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise detalhada do recurso apresentado e considerando as manifestações técnicas competentes, **conheço** do recurso interposto pela empresa **Diamond's Comércio e Serviços LTDA.**, por ser tempestivo, e, no mérito, **nego-lhe provimento** pelas razões expostas.

Mantenho a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **Profile Comércio e Serviços LTDA.** (CNPJ: 38.425.755/0001-00) do Pregão Eletrônico nº 013/2025-TJAM.

À **COLIC** para as providências subsequentes visando à homologação e adjudicação do certame.
Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura digital -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO - TJ/AM/SECOP/COLIC
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 013/2025**, cujo objeto é o: Registro de Preços para eventual fornecimento de Persianas e Bandôs do tipo vertical e rolô, com serviço de Instalação, para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, decorrente do processo administrativo nº 2025/000010147-00.

CONSIDERANDO o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: **PROFILE COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 38.425.755/0001-00**, no menor preço global, no valor de **R\$ 300,014,80 (trezentos mil, quatorze reais e oitenta centavos)**, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 2356155 do SEI.

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006, o Decreto Estadual nº 47.133/2023, o Decreto Federal nº 3.555/2000, a Resolução nº 64/2023 TJAM e demais legislações pertinentes,